Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

REGULAMENTO (UE) N.º 945/2010 DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 2010

que adopta o plano de atribuição de recursos aos Estados-Membros, a imputar ao exercício de 2011, para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da UE e que derroga determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 807/2010

(JO L 278 de 22.10.2010, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Regulamento de Execução (UE) n.º 499/2011 da Comissão de 18 de Maio de 2011	L 134	15	21.5.2011
►M2	Regulamento de Execução (UE) n.º 1260/2011 da Comissão de 2 de Dezembro de 2011	L 320	24	3.12.2011

▼B

REGULAMENTO (UE) N.º 945/2010 DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 2010

que adopta o plano de atribuição de recursos aos Estados-Membros, a imputar ao exercício de 2011, para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da UE e que derroga determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 807/2010

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ([1]), e, nomeadamente, o seu artigo 43.º, alíneas f) e g), em conjugação com o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 3.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010 da Comissão, de 14 de Setembro de 2010, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da União ([3]), a Comissão deve adoptar um plano de distribuição a financiar através dos meios disponibilizados a título do exercício de 2011. Esse plano deve determinar, nomeadamente, para cada Estado-Membro que aplique a acção, os meios financeiros colocados à disposição para a execução da respectiva parte do plano, bem como a quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências na posse dos organismos de intervenção.

(2) Os Estados-Membros interessados no plano de distribuição para o exercício de 2011 comunicaram à Comissão as informações exigidas em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010.

(3) Para efeitos da repartição dos meios, é necessário ter em conta a experiência e a medida em que os Estados-Membros utilizaram as dotações que lhes haviam sido atribuídas nos exercícios anteriores.

(4) O artigo 2.º, n.º 3, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 807/2010 prevê a disponibilização de dotações para a aquisição no mercado de produtos temporariamente indisponíveis nas existências de intervenção. Atendendo a que as existências de manteiga actualmente na posse dos organismos de intervenção não são suficientes para cobrir as dotações, é necessário fixar as dotações que permitam efectuar as aquisições no mercado necessários para executar o plano de distribuição para o exercício de 2011.

([1]) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
([2]) JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.
([3]) JO L 242 de 15.9.2010, p. 9.

▼B

(5) O artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010 prevê que, em caso de indisponibilidade de arroz nas existências de intervenção, a Comissão pode autorizar a retirada de cereais dessas existências, como pagamento do fornecimento de arroz e de produtos à base de arroz mobilizados no mercado. Assim, dado que não há actualmente existências de intervenção de arroz, a retirada de cereais das existências de intervenção como pagamento da mobilização de produtos à base de arroz no mercado deve ser autorizada.

(6) O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 807/2010 prevê a transferência entre Estados-Membros de produtos que não se encontrem disponíveis nas existências de intervenção do Estado-Membro onde são necessários para a execução do plano anual de distribuição. As transferências na UE necessárias para a execução desse plano para 2011 devem, por conseguinte, ser autorizadas nas condições previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010.

(7) Além disso, atendendo à situação do mercado no respeitante aos cereais e a fim de permitir à Comissão gerir as existências de intervenção de cereais de modo eficiente e oportuno, é adequado, no caso das transferências na UE, que os Estados-Membros fornecedores informem rapidamente a Comissão das quantidades de cada tipo de cereal mantidas em intervenção nos seus territórios, que reservarão para efeitos da execução do plano de distribuição para 2011.

(8) Atendendo à complexidade da execução do plano de distribuição para 2011, que requer um elevado volume de transferências na UE, é adequado aumentar a margem de 5 % prevista no artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 807/2010.

(9) A fim de assegurar que os produtos das existências de intervenção não entrem no mercado num momento inadequado durante o ano, os períodos previstos no artigo 3.º, n.º 2, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, do Regulamento (UE) n.º 807/2010 durante os quais os produtos podem ser retirados das existências de intervenção devem ser encurtados.

(10) Atendendo ao elevado volume de produtos a retirar das existências de intervenção e ao elevado volume de transferências na UE, é adequado prever uma derrogação do prazo de 60 dias autorizado para o levantamento dos produtos das existências de intervenção em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, quinto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 807/2010.

(11) Devido à situação actual do mercado no sector dos cereais, que se caracteriza pelos elevados níveis dos preços de mercado, é adequado, para proteger os interesses financeiros da União, aumentar a garantia a constituir pelo adjudicatário do fornecimento de cereais, conforme previsto no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 807/2010.

(12) Para executar o plano anual de distribuição, o facto gerador, na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98, é a data de início do exercício de gestão das existências públicas.

▼B

(13) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, a Comissão consultou, ao elaborar o plano anual de distribuição, as principais organizações familiarizadas com os problemas das pessoas mais necessitadas da UE.

(14) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em 2011, a distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da UE, ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, será efectuada em conformidade com o plano anual de distribuição constante do anexo I do presente regulamento.

É autorizada a utilização de cereais como pagamento de produtos à base de arroz mobilizados no mercado, conforme referido no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 807/2010.

Artigo 2.º

As dotações dos Estados-Membros para a aquisição de manteiga no mercado da UE, conforme requerido ao abrigo do plano referido no artigo 1.º, são fixadas no anexo II.

Artigo 3.º

1. As transferências na UE dos produtos constantes do anexo III do presente regulamento são autorizadas nas condições previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010.

2. Em caso de transferências de cereais na UE, os Estados-Membros fornecedores notificam a Comissão, no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento, das quantidades de cada tipo de cereal na posse dos seus organismos de intervenção reservadas para a execução do plano de distribuição para 2011.

▼M2

Artigo 3.º-A

Em derrogação do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, o período de execução do plano anual de distribuição para 2011 termina a 29 de Fevereiro de 2012.

▼B

Artigo 4.º

▼M2

Em derrogação do artigo 3.º, n.º 2, primeiro e terceiro parágrafos, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, em relação ao plano de distribuição para 2011, a retirada da manteiga e do leite em pó desnatado das existências de intervenção é efectuada de 1 de Junho a 31 de Dezembro de 2011. As despesas decorrentes da manutenção das quantidades atribuídas de manteiga e leite em pó desnatado nas existências de intervenção, entre 30 de Setembro e a data da retirada efectiva da armazenagem de intervenção, são suportadas pelo Estado-Membro ao qual os produtos são atribuídos no âmbito do plano de distribuição para 2011.

▼B

No entanto, o primeiro parágrafo do presente Artigo não se aplica às dotações que digam respeito a quantidades inferiores ou iguais a 500 toneladas.

▼B

Em relação ao plano de distribuição para 2011, o prazo de 60 dias para o levantamento dos produtos a retirar previsto no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 807/2010 não é aplicável no caso da manteiga e do leite em pó desnatado.

Artigo 5.º

Em derrogação do artigo 3.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, no que respeita ao plano de distribuição para 2011, 70 % das existências de cereais na posse dos organismos de intervenção devem ser retirados antes de 1 de Junho de 2011.

Em relação ao plano de distribuição para 2011, o prazo de 60 dias para o levantamento dos produtos a retirar previsto no artigo 3.º, n.º 2, quinto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 807/2010 não é aplicável no caso dos cereais.

▼M1

Em relação ao plano de distribuição para 2011, o primeiro parágrafo do presente artigo e o artigo 3.º, n.º 2, segundo parágrafo, primeiro período, do Regulamento (UE) n.º 807/2010 não se aplicam às seguintes quantidades de cereais armazenadas na Finlândia:

— 12 856 toneladas atribuídas à Itália e

— 306 toneladas atribuídas à Eslovénia.

▼M2

Artigo 5.º-A

Em derrogação do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, no que respeita ao plano anual de distribuição para 2011, as operações de pagamento referentes aos produtos a fornecer pelo operador são, no caso dos produtos a mobilizar no mercado em aplicação do artigo 2.º, n.º 3, alínea a), subalíneas iii) e iv), do Regulamento (UE) n.º 807/2010, encerradas antes de 31 de Dezembro de 2011.

▼B

Artigo 6.º

Em derrogação do artigo 4.º, n.º 3, quinto parágrafo, e do artigo 8.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, em relação ao plano de distribuição para 2011, antes de os cereais serem levantados das existências de intervenção, o adjudicatário do fornecimento constitui uma garantia de 150 EUR por tonelada.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, no que respeita ao plano de distribuição para 2010, se as alterações justificadas incidirem em 10 % ou mais das quantidades ou dos valores inscritos por produto no plano da UE, proceder-se-á a uma revisão do plano.

Artigo 8.º

Para efeitos da execução do plano anual de distribuição referido no artigo 1.º do presente regulamento, a data do facto gerador, na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98, é 1 de Outubro de 2010.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼**M1**

ANEXO I

PLANO ANUAL DE DISTRIBUIÇÃO PARA 2011

a) Meios financeiros colocados à disposição para a execução do plano para 2011 em cada Estado-Membro:

(em EUR)

Estado-Membro	Distribuição
Belgique/België	10 935 075
България	11 042 840
Česká republika	45 959
Eesti	755 405
Éire/Ireland	1 196 457
Elláda	20 045 000
España	74 731 353
France	72 741 972
Italia	102 023 445
Latvija	6 723 467
Lietuva	7 781 341
Luxembourg	107 483
Magyarország	14 146 729
Malta	640 243
Polska	75 422 222
Portugal	20 513 026
România	49 578 143
Slovenija	2 441 755
Slovakia	4 809 692
Suomi/Finland	4 318 393
Total	480 000 000

b) Quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção da UE para distribuição em cada Estado-Membro, até ao limite dos montantes referidos na alínea a) do presente anexo:

(em toneladas)

Estado-Membro	Cereais	Manteiga	Leite em pó desnatado	Açúcar
Belgique/België	74 030	—	1 687	
България	103 318	—	—	
Česká Republika	401	—	—	9

▼**M1**

(em toneladas)

Estado-Membro	Cereais	Manteiga	Leite em pó desnatado	Açúcar
Eesti	7 068	—	—	—
Eire/Ireland	250	109	—	
Elláda	88 836	976	—	
España	305 207	—	23 507	
France	491 108	—	11 305	
Italia	480 539	—	28 281	
Latvija	50 663	—	730	
Lietuva	61 000	—	704	
Luxembourg ([1])	—	—	—	
Magyarország	132 358	—	—	
Malta	5 990	—	—	
Polska	441 800	—	15 743	
Portugal	61 906	458	5 000	
România	370 000	—	5 600	
Slovenija	14 465	—	500	
Slovakia	45 000	—	—	
Suomi/Finland	25 338	—	899	
Total	2 759 277	1 543	93 956	9

([1]) Dotação do Luxemburgo para aquisição de produtos lácteos no mercado da UE: 101 880 EUR, a deduzir da dotação do Luxemburgo para leite em pó desnatado.

▼B

ANEXO II

Dotações dos Estados-membros para Aquisição de manteiga no mercado da UE:

(em EUR)

Estado-Membro	Manteiga
Éire/Ireland	867 046
Elláda	7 835 710
Portugal	3 666 327
Total	12 369 083

▼B

ANEXO III

▼M1

a) Transferências de cereais na UE autorizadas ao abrigo do plano para o exercício de 2011:

	Quantidade (toneladas)	Detentor	Destinatário
1.	39 080	BLE, Deutschland	BIRB, Belgique
2.	57 631	Pôdohospodárska platobná agentúra, Slovenská Republika	Държавен фонд «Земеделие» — Разплащателна агенция, България
3.	250	FranceAgriMer, France	OFI, Ireland
4.	88 836	Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal, Magyarország	OPEKEPE, Elláda
5.	305 207	FranceAgriMer, France	FEGA, España
6.	467 683	BLE, Deutschland	AGEA, Italia
7.	27 670	PRIA, Eesti	Rural Support Service, Latvia
8.	5 990	AMA, Austria	Ministry for Resources and Rural Affairs Paying Agency, Malta
9.	75 912	BLE, Deutschland	ARR, Polska
10.	61 906	FranceAgriMer, France	IFAP I.P., Portugal
11.	146 070	SZIF, Česká republika	Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură, România
12.	162 497	Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal, Magyarország	Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură, România
13.	14 159	AMA, Austria	Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja, Slovenija
14.	12 856	Agency for Rural Affairs, Suomi/ Finland	AGEA, Italia
15.	306	Agency for Rural Affairs, Suomi/ Finland	Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja, Slovenija

▼B

b) Transferências na UE de leite em pó desnatado autorizadas ao abrigo do plano para o exercício de 2011:

	Quantidade (toneladas)	Detentor	Destinatário
1.	23 507	OFI, Ireland	FEGA, España
2.	28 281	BLE, Deutschland	AGEA, Italia
3.	730	PRIA, Eesti	Rural Support Service, Latvia

▼M1

4.	13 147	BLE, Deutschland	ARR, Polska

▼B

5.	4 393	FranceAgriMer, France	IFAP I.P., Portugal

▼B

	Quantidade (toneladas)	Detentor	Destinatário
6.	5 600	BLE, Deutschland	Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură, România
7.	500	SZIF, Česká republika	Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja, Slovenija

c) Transferências de manteiga na UE autorizadas ao abrigo do plano para o exercício de 2011:

	Quantidade (toneladas)	Detentor	Destinatário
1.	109	Lietuvos žemės ūkio ir maisto produktų rinkos reguliavimo agentūra, Lietuva	OFI, Ireland
2.	181	PRIA, Eesti	OPEKEPE, Elláda
3.	795	Lietuvos žemės ūkio ir maisto produktų rinkos reguliavimo agentūra, Lietuva	OPEKEPE, Elláda
4.	458	Lietuvos žemės ūkio ir maisto produktų rinkos reguliavimo agentūra, Lietuva	IFAP I.P., Portugal